

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
CURSO DE DIREITO

CLAUDINEI MAXIMIANO DIAS

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

MARÍLIA
2009

CLAUDINEI MAXIMIANO DIAS

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Trabalho de curso apresentado ao curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Carlos Ricardo Fracasso

MARÍLIA
2009

DIAS, Claudinei Maximiano. Redução da maioria penal/
Claudinei Maximiano Dias; orientador: Carlos Ricardo Fracasso, SP:
[s.n.], 2009.
49f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Direito,
Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do
Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2009.

1. Menoridade. 2. Infracional. 3. Imputabilidade. 4. Menor.

CDD: 342.1615



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
Curso de Direito

Claudinei Maximiano Dias

RA: 38436-4

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 9,5 (muito bom)

ORIENTADOR(A): _____

Carlos Ricardo Fracasso

1º EXAMINADOR(A): _____

André Luis de Toledo Araujo

2º EXAMINADOR(A): _____

Dercy Vara Neto

Marília, 20 de novembro de 2009.

Dedico este trabalho a todos que fazem parte da minha vida ...
A minha esposa Matilde, que com paciência, dedicação e apoio, me incentivou e
nos momentos mais difíceis e sempre esteve a meu lado.
Aos meus irmãos Ronaldo e Claudemir, minha mãe Tolanda e meu pai
Jamil, que sempre me incentivaram e acreditaram que eu seria capaz.
E finalmente, não com menor importância, dedico aos meus amigos Sueli e
Minorro pela amizade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao orientador Carlos Ricardo Fracasso, pela dedicação não só na orientação, como nas sugestões e revisão desse trabalho.

Aos professores da Univem, pelo que transmitiram e foi necessário na minha qualificação.

A todos os meus professores e amigos da Fundação Educacional do Município de Assis - FE MA, local que iniciei o curso de Direito. Agradeço a todos os meus amigos da Justiça Federal e do Curso de Direito, especialmente a Adelle, Andréia, Diego, Eliane, Felipe e Ligia pelo companheirismo e amizade ao longo do curso.

Pensamento

*Sem sonhos, as perdas se tornam insuportáveis,
As pedras do caminho se tornam montanhas,
Os fracassos se transformam em golpes fatais.
Mas, se você tiver grandes sonhos...
Seus erros produzirão crescimento,
Seus desafios produzirão oportunidades,
Seus medos produzirão coragem.
Por isso, meu ardente desejo é que você,
nunca desista dos seus sonhos.*

Augusto Gury

DIAS, Claudinei Maximiano. **Redução da maioria penal**. 2009. 49f. Trabalho Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2009.

RESUMO

O presente trabalho, visa o direito Penal, em conformidade com a Constituição, que estabelece regras prévias do que é punível. Emitindo em juízo de censura sobre o comportamento humano, quando, no momento da conduta, havendo consciência da ilicitude conforme estabelecido. A lei que define as infrações penais é escrita, pois, é a forma mais fácil de dar conhecimento aos cidadãos sobre os pressupostos da punibilidade e a pena cominada. Diante das estatísticas e da crescente violência há a necessidade de se criar e adequar as normas incriminadoras vigentes. As penas deveriam ser aplicadas levando em consideração a adequação, necessidade proporcionalidade ao delito praticado, há desproporcionalidade da pena com a figura penal em alguns delitos, possibilitaria a imposição de sanção penal a qualquer indivíduo, se este revelasse suficiente desenvolvimento psíquico, bastante para entender o caráter ilícito do fato. Concluindo as questões favoráveis e desfavoráveis da maioria do direito penal.

Palavras-chave: Menoridade; Infracional; Imputabilidade; Menor.

ABSTRACT

The present work aims at the criminal law, in accordance with the Constitution lays down preview of what is punishable. Sending in court of censorship if at the moment about human behavior, when at the time of conduct, having knowledge of the unlawful as required. The law that defines criminal offenses is written, then, is the easiest way to inform citizens about the conditions of punishment and penalty imposed. Faced with the statistics and the increasing violence there is a need to create and adapt the existing criminal provisions. Penalties should be applied taking into account the adequacy, necessity proportionality to the crime committed, there are penalty disproportionality in some criminal offenses, would enable the imposition of penal sanctions to any individual, whether it revealed enough psychic development, enough to understand the illicit nature of the fact. Concluding the issues favorable and unfavorable majority of criminal law.

Keywords: infancy;. Offenses; Liability; Minor.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Extremidades da maioria penal.....	41
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC: Código Civil

CCB: Código Civil Brasileiro

CPC: Código de Processo Civil

ECA : Estatuo da Criança e do Adolescente

TJRS: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

TJSP: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Sumário

INTRODUÇÃO.....	12
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL	14
1.1 Vingança Privada.....	15
1.2 Vingança Divina.....	16
1.3 Vingança Pública.....	16
1.4 Direito Penal Romano	16
1.5 Direito Penal Germânico	17
1.6 Direito Canônico.....	17
1.7 Período Humanitário	18
1.8 Escola Clássica	19
1.9 – Escolas Mistas e tendência contemporânea.....	19
2. DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	21
2.1 Do ato infracional	23
2.2 Das Medidas de Proteção	26
2.3 Das medidas sócio-educativas	27
2.3.1 – Da advertência	27
2.3.2 Da obrigação de reparar o dano	28
2.3.3 Da prestação de serviços à comunidade	28
2.3.4 Da liberdade assistida	29
2.3.5 Da semiliberdade	29
2.3.6 Da internação	30
2.4 Da remissão	32
3 - REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.....	33
3.1 Posicionamentos favoráveis da maioria penal	35
3.2 Posicionamento desfavoráveis com a maioria penal	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS	444
REFERÊNCIAS	466

INTRODUÇÃO

A Constituição e a lei são as primeiras diretrizes a nortear a vontade judicial. A criação do direito e a determinação de políticas judiciárias ficam nas mãos do Legislativo e do Executivo. A interpretação da lei é um processo contínuo no qual às idéias expressas na lei são repensadas e desenvolvidas.

O Estado deve proteger a coletividade e os indivíduos das intervenções de terceiros, utilizando-se de estatísticas para auxiliar na fundamentação e criação de novas leis visando o bem estar de todos.

O direito Penal, em conformidade com a Constituição, estabelece regras previas do que é punível.

Podemos emitir juízo de censura sobre o comportamento humano, quando, no momento da conduta, houver ou não consciência da ilicitude conforme estabelecido. O Princípio da Legalidade norteia o Código Penal Brasileiro e a Constituição Federal em seu artigo 5º XXXIX, estabelece que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem previa cominação legal, é uma garantia constitucional.

A lei que define as infrações penais é escrita, pois, é a forma mais fácil de dar conhecimento aos cidadãos sobre os pressupostos da punibilidade e a pena cominada. As normas incriminadoras devem ser determinadas com regras de caráter geral, não apenas válido para um determinado caso concreto ou um único indivíduo.

Diante das estatísticas e da crescente violência há a necessidade de se criar e adequar as normas incriminadoras vigentes. Há desproporcionalidade da pena com a figura penal em alguns delitos, pois se pessoa imputável comete um crime, poderá passar anos preso, o mesmo não acontece se esta pessoa é menor ou inimputável, pois as regras são mais brandas embora tenham cometido o mesmo crime.

Esta desproporcionalidade da a impressão de impunidade, porque uma pessoa capaz de distinguir o que é certo do errado, independentemente da sua idade, sabendo e tendo consciência do delito deveria ser punida da mesma maneira.

As penas deveriam ser aplicadas levando em consideração a adequação, necessidade proporcionalidade ao delito praticado, a consciência do autor do fato típico, consciente de que poderia agir de outro modo, considerando os parâmetros usualmente indicados pela experiência humana.

A maioria penal, conforme o sistema jurídico penal vigente é estabelecida por meio do critério biológico, em que leva em consideração apenas, a idade do agente, deixando de lado outros aspectos como a capacidade física e psíquica.

Importante mencionar que, além do critério biológico, existe o critério biopsicológico, que possibilitaria a imposição de sanção penal a qualquer indivíduo, se este revelasse suficiente desenvolvimento psíquico, bastante para entender o caráter ilícito do fato. Uma pessoa que pratica um crime com toda frieza, planejamento, com astúcia e esperteza, de forma inclusive, a se esconder e tentar encobertar o crime, não teria a capacidade de simplesmente responder pelo ato que cometeu. O infrator deve responder de forma proporcional à sua conduta e ao dano que causou. É justo, com quem praticou o mesmo crime e é punido de forma mais severa, somente porque a lei o toma inimputável?

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL

A evolução histórica do penal é de suma importância para uma avaliação dos princípios que nortearam o sistema punitivo contemporâneo.

Pode se dizer que o século XVIII foi marcado por grandes transformações no âmbito mundial, principalmente no que diz respeito aos valores atribuídos aos cidadãos, em função de novas idéias disseminadas pelo iluminismo, como democracia e liberdade, encerrando com um longo período de escuridão que praticamente suprimiu qualquer manifestação de pensamento.

A queda do absolutismo na França e na Inglaterra, resultado de um entusiástico ideal de cunho liberal, contagiava a população burguesa da Europa Ocidental com autores como Hobbes e Locke na Inglaterra, segundo Montesquieu (1987, p. 254).

Argüiu Rousseau (1986, p. 153),

[...] que as idéias foram posteriormente desenvolvidas por Rousseau em sua obra, que propunha um novo conceito de liberdade. “o que o homem perde pelo contrato social é sua liberdade natural e um direito ilimitado a tudo o que tenta e que ele possa atingir, o que ele ganha é a liberdade civil e a propriedade de tudo o que ele possuiu”.

No contexto de mudanças houve, na passagem do século XVIII para o século XIX, um questionamento muito grande por parte de alguns juristas que passaram a debater sobre a possibilidade de serem também postulados direito das esferas privada em juízo, e não somente os de cunho eminentemente público.

Com o desenvolvimento da Revolução Industrial, conseqüência do Mercantilismo Capitalista emergente, com uma grande concentração populacional nos centros urbanos em busca de emprego e comida. O estado passava a ser exigido também por meio de uma atividade político social, devendo zelar pelo sadio desenvolvimento da sociedade, sendo o responsável pela caracterização do interesse público.

No Brasil, tais idéias foram vagarosamente penetrando no seio da sociedade brasileira, sendo, no entanto, muito combatidas pela aristocracia conservadora e pelo clero, que consolidavam sua hegemonia no poder pela exploração da mão de obra escrava.

A primeira manifestação jurídica direcionada ao menos escravo foi no ano de 1823, com a apresentação de um projeto este mais voltado para manutenção de futura mão de obra escrava do que realmente e interessado com o bem estar dos jovens.

A partir da Segunda metade do séc. XIX a campanha abolicionista começava a tomar impulso entre os juristas e intelectuais brasileiros, sendo publicadas varias leis que visavam o menor escravo, como a Lei do Ventre Livre de 1871 e a famosa Lei Áurea em 1888.

Ressalta-se, no entanto, que na prática essas leis não surtiram quase nenhum efeito, tendo em vista a precariedade dos institutos da época e a mentalidade estritamente escravocrata da população.

Pode-se dizer que ate a elaboração do Código Penal de 1890, após o período imperial, praticamente inexistiu uma previsão constitucional para o menor abandonado, tendo este diploma legal definido, em seu artigo 27, parágrafo 1º e 2º - do Título III, como não criminosos os menores de nove anos, e os maiores de quatorze, que agirem sem o completo discernimento. Outra inovação trazida pelo Código foi a previsão especial para os adolescentes de quatorze anos de idade, os quais deveriam ser supervisionados e mantidos em institutos disciplinares.

Com o passar dos anos, a situação dos menores começa a ser encarada como um problema sério, despertando a consciência da população de que somente a iniciativa filantrópica promovida pela igreja não atingia objetivos satisfatórios.

Na história humana o crime vem acontecendo. Era necessário um ordenamento que garantisse a paz e a tranqüilidade para a convivência nas sociedades.

A história do direito penal se dividiu em algumas fases, sendo algumas delas elas:

1.1 Vingança Privada

Quando ocorria um crime a reação a ele era imediata por parte da própria vítima, por seus familiares ou por sua tribo. Quase sempre esta reação era superior à agressão, não havia qualquer idéia de proporcionalidade.

Era um dever sagrado que recaí num membro de determinada família, de um clã ou de uma tribo, que tem de matar um membro de uma unidade correspondente, se um de seus companheiros tiver sido morto. Foi um período marcado por lutas acirradas entre famílias e tribos, acarretando um enfraquecimento e até a extinção das mesmas. Deu-se então o surgimento de regras e assim foi obtida a primeira conquista no âmbito repressivo: a Lei de Talião (jus talionis). (HORTA, 2005)

O termo talião de origem latina, significando castigo na mesma medida da culpa. Foi a primeira delimitação do castigo, sendo que o crime deveria atingir o seu infrator da mesma forma e intensidade do mal causado por ele, famoso ditado “olho por olho, dente por dente”

foi acolhido como princípio de diversos códigos como o de Hamurabi e pela • Lei das XII Tábuas (*Lex XII Tabularum*).

Com o passar do tempo a própria Lei de Talião evoluiu, surgindo a possibilidade de o agressor satisfazer a ofensa mediante indenização em moeda ou espécie.

1.2 Vingança Divina

Foi direito penal imposto pelos sacerdotes, fundamentalmente teocrático, o Direito se confundindo com a religião.

De acordo com Horta (2005), o crime era visto como um pecado e cada pecado atingiria a um certo deus. A pena era um castigo divino para a purificação e salvação da alma do infrator sendo comum neste período o uso de penas cruéis e bastantes severas.

1.3 Vingança Pública

Período marcado pelas penas cruéis (morte na fogueira, roda, esquartejamento, sepultamento em vida) para se alcançar o objetivo maior que era a segurança do monarca. Com o poder do Estado cada vez mais fortalecido, o caráter religioso foi sendo dissipado e as penas passaram a ter o intuito de intimidar para que os crimes fossem prevenidos e reprimidos.

De início, em Roma, a religião e o direito estavam intimamente ligados, o *Pater Familias* consistia no poder de exercitar o direito de vida e de morte (*jus vitae et necis*) sobre todos os seus dependentes, inclusive mulheres e escravos.

Com a chegada da República Romana ocorreu uma ruptura e desmembramento destes dois alicerces, a vingança privada foi abolida passando ao Estado o magistério penal. (HORTA, 2005)

Os processos eram sigilosos, o réu não sabia qual era a imputação feita contra ele, o entendimento era de que, sendo inocente, o acusado não precisava de defesa; se fosse culpado, a ela não teria direito. Isso favorecia o arbítrio dos governantes.

1.4 Direito Penal Romano

No início, em Roma, a religião e o direito estavam intimamente ligados, consistia no poder de exercitar o direito de vida e de morte sobre todos os seus dependentes, inclusive mulheres e escravos.

Com a chegada da República Romana ocorreu uma ruptura e desmembramento destes dois alicerces, a vingança privada foi abolida passando ao Estado o magistério penal. Roma foi o marco inicial do direito moderno, no penal, conseguiram destacar o dolo e a culpa e o fim da correção da pena.

Os romanos contribuíram para a evolução do direito penal fazendo a distinção do crime, do propósito, do ímpeto, do acaso, do erro, da culpa leve, do simples dolo e dolo mau, além do fim de correção da pena. (CAMILLO, 1999)

1.5 Direito Penal Germânico

De acordo com Horta (2005) as leis bárbaras caracterizavam-se pela composição, onde as tarifas eram estabelecidas conforme a qualidade da pessoa, o sexo, idade, local e espécie da ofensa. Para aqueles que não pudessem pagar eram atribuídas às penas corporais.

O Direito era visto como uma ordem da paz; desta forma o crime seria a quebra, a ruptura com este estado.

Inicialmente eram utilizadas a vingança e da composição, porém, com a invasão de Roma, o poder Estatal foi consideravelmente aumentado, desaparecendo a vingança. (HORTA, 2005)

Também adotaram a Lei de Talião e, conforme o delito cometido, utilizavam a força para resolver questões criminais.

Eram admitidas também as ordálias ou juízos de Deus (provas de água fervendo, ferro em brasa), assim como os duelos judiciais, onde o vencedor era proclamado inocente.

1.6 Direito Canônico

É o ordenamento jurídico da Igreja Católica Apostólica Romana.

Inicialmente o Direito Canônico tinha o caráter meramente disciplinar, porém com o fortalecimento do poder papal, este direito passou a atingir a todos da sociedade (religiosos e leigos).

Tinha o objetivo de recuperação dos criminosos através do arrependimento, mesmo que fosse necessária a utilização de penas e métodos severos.

Esse direito deu uma atenção ao aspecto subjetivo do crime, combateu a vingança privada com o direito de asilo e as tréguas de Deus, humanizou as penas, reprimiu o uso das ordálias e introduziu as penas privativas de liberdade (ocorriam nos monastérios em celas) em substituição às patrimoniais.

Os delitos eram classificados em:

**delicta eclesiástica*: ofendido o direito divino, o julgamento era de competência dos tribunais eclesiásticos. A punição do infrator era dada em forma de penitências.

**delicta mere secularia*: quando a ordem jurídica laica fosse lesionada a competência era dos tribunais do Estado. O infrator era punido com penas comuns.

**delicta mixta*: delitos que violavam a ordem laica e a religiosa; a competência do julgamento era do primeiro tribunal que tomasse conhecimento do delito. (HORTA, 2005)

A penitenciária foi criada por este Direito: seria um local onde o condenado não cometeria crimes, se arrependeria dos seus erros e por fim se redimiria podendo voltar ao convívio social.

Os tribunais eclesiásticos não costumavam aplicar as penas capitais até o período conhecido como a Inquisição. Neste período passou-se a empregar a tortura, o processo inquisitório dispensava prévia acusação e as autoridades eclesiásticas agiam conforme os seus valores e entendimentos. Foi um período marcado por muitas atrocidades. (CAMILLO, 1999)

1.7 Período Humanitário

No começo do século XIX, com a propagação dos ideais iluministas, ocorreu uma conscientização quanto às barbaridades que vinham acontecendo, houve um imperativo para a proteção da liberdade individual em face do arbítrio judiciário e para o banimento das torturas, com fundamento em sentimentos de piedade, compaixão e respeito à pessoa humana. Almejava-se uma lei penal que fosse simples, clara, precisa e escrita em língua pátria, deveria ser também severa o mínimo necessário para combater a criminalidade, tornado assim o processo penal rápido e eficaz. (CAMILO, 1999)

Destacaram-se César de Bonesana, o Marques de Beccaria, saiu em defesa dos desafortunados e dos desfavorecidos em sua obra “Dos delitos e das penas”. Opôs-se às técnicas utilizadas até então pela justiça, era contra a prática da tortura como meio de produção de prova e por fim combateu o sistema presidiário das masmorras.

Beccaria (2005) foi um marco decisivo para a modificação do Direito Penal, seguem algumas de suas citações mais importantes:

É, porém, em vão que procuro abafar os remorsos que me afligem, quando autorizo as santas leis, fiadoras sagradas da confiança pública, base respeitável dos costumes, a proteger a perfídia, a legitimar a traição. E que opróbrio para uma nação, se os seus magistrados tomados infieis, faltassem à promessa que fizeram e se apoiassem vergonhosamente em vãs sutilezas, para levar ao suplício aquele que respondeu ao convite das leis.

“Toda severidade que ultrapasse os limites se torna supérflua e, por conseguinte, tirânica”. “O que pretendeu Beccaria (2005) não foi certamente fazer obra de ciência, mas de humanidade e justiça, e, assim, ela resultou num gesto eloqüente de revolta contra a iniquidade, que teve, na época, o poder de sedução suficiente para conquistar a consciência universal (...) falou claro diante dos poderosos, em um tempo de absolutismo, de soberania de origem divina, de confissão das normas penais com religião, moral, superstições, ousando construir um Direito Penal sobre bases humanas, traçar fronteiras à autoridade do príncipe e limitar a pena à necessidade da segurança social. Defendeu, assim, o homem contra a tirania, e com isso encerrou um período de nefanda (perversa) memória na história do Direito Penal”

1.8 Escola Clássica

As idéias do iluminismo exposta por Beccaria (2005) influenciou os autores que escreveram na primeira metade do século XIX sob a denominação de escola Clássica, destacando:

Para esta escola o método utilizado é o dedutivo e não o experimental, a pena é tida como tutela jurídica, deve durar apenas o necessário para recuperação do delinqüente, a sanção não pode ser arbitrária, regula-se pelo dano sofrido e tem finalidade de defesa social.

1.9 – Escolas Mistas e tendência contemporânea

Conciliando os princípios da escola Clássica e o tecnicismo jurídico com a Escola Positiva, surgiram as escolas mistas como a Terceira Escola (*Alimena, Carnevale, Impalomeni*) e a escola Moderna Alemã. Separavam o Direito Penal das demais ciências penais, destas escolas resultou-se em grande influência nas realizações práticas, como nas

elaborações de leis, criando-se o instituto das medidas de segurança, o livramento condicional, o sursis. (CAMILO, 1999)

Assim melhor descreve Mirabete (2004, p 42), in verbis:

Hoje, como reação ao positivismo jurídico, em que se pregava a redução do direito ao estudo da lei vigente, os penalistas passaram a preocupar-se com a pessoa do condenado em uma perspectiva humanista, instituindo-se a doutrina da Nova Defesa Social. Para esta, a sociedade apenas é defendida à medida que se proporciona a adaptação do condenado ao convívio social.

2. DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8069/1990)

Com a independência do Brasil proclamada em 07 de setembro de 1822, nosso país adquire novas legislações, como a Constituição de 1824 e o Código Criminal de 1830. O Código Criminal de 1830 traz duas mudanças significativas na política criminal da responsabilização penal do menor. A primeira refere-se ao estabelecimento de uma inimputabilidade penal relativa aos jovens entre 07 e 14 anos de idade, aonde tais jovens só não seriam responsabilizados se o magistrado verificar que não agiram com “discernimento”, sem aptidão para distinguir o bem do mal, bem como o recolhimento destas crianças em casa de correção, não mais nos mesmos estabelecimentos penais que os adultos limitando o recolhimento para dezessete anos, de acordo com Saraiva (2003, p. 50)

Assim dispunha o Código Criminal do Império, em seu art. 13:

Se provarem que os menores de 14 anos, que tiverem cometido crimes obraram com discernimento, deverão ser recolhido á casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á de dezessete anos.

No período Republicano, surge o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890, o qual cria uma maior complexidade para a imputabilidade penal para os jovens infratores.

Aumenta-se a inimputabilidade para 09 anos, e aos jovens entre 09 e 14 anos aplicar-se-ia a imputabilidade relativa, mantendo-se a avaliação do magistrado sobre o discernimento do menor.

O Código Criminal de 1890, assim dispunha em seu art. 27:

Não são criminosos:
§1º Os menores de 9 anos completos;
§2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento.

Com a Lei nº 4.242, de 05 de janeiro de 1921, em seu art. 3º, parágrafo 17, aumenta a imputabilidade penal absoluta do menor em 14 anos.

Esta é a primeira vez, desde 1890, que se estabeleceu um critério puramente objetivo de imputabilidade penal, abandonando o sistema biopsicológico.

O Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1922, conhecido como Consolidação das Leis Penais, reafirma em seu art. 27, § 1º, que não são criminosos os menores de 14 anos.

A Lei nº 4.242/1921, em seu art. 3º, §16, diz que:

O menor de 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de crime ou contravenção, não será submetido a processo penal de nenhuma espécie; a autoridade competente tomará somente as informações precisas, registrando-as, sobre o fato punível e sua autoria, o estado físico, mental e moral do menor, e a sua situação social, moral e econômica dos pais, ou tutor, ou pessoa sob cuja guarda viva.

Surge no Brasil, em 1923, o Juízo de Menores.

Em 1927, surge o Decreto 17.943-A, o 1º Código de Menores do Brasil, ou Código Mello Matos, marco que iniciou a política jurídica sobre a infância e juventude.

Este Código aperfeiçoou e sintetizou, leis e decretos que se propunham a aprovar um mecanismo legal para dar atenção especial à criança e ao adolescente.

Segundo Saraiva (2003, p. 50) foi criado no governo Vargas, do SAM — Serviço Nacional de Menores, com objetivos de cunho assistenciais e psicopedagógicos destinados a menores infratores.

O Código de Menores de 1979 firmou o menor como objeto de tutela do Estado, legitimando a intervenção estatal sobre os jovens que estivessem em uma circunstância que a lei estabelecia como situação irregular (Doutrina da Situação Irregular).

A grande maioria dos internos recolhidos no sistema FEBEM (Fundação Casa) no Brasil, era formada por “menores”, que não eram autores de fatos definidos como crime na legislação penal brasileira.

No momento em que as forças conservadoras buscam a redução da imputabilidade do direito penal, ou mesmo a transformação do caráter pedagógico das medidas sócio educativas para tentar desconstituir a doutrina da proteção integral, no que é pertinente ao adolescente, autor de ato infracional, ou tentar dizer, que a mudança de certos paradigmas não afeta a doutrina da proteção integral, compete a todos que militam no dia a dia, mostrar o contrário.

O adolescente é pessoa em desenvolvimento, possuindo características peculiares, e como tal deve ser tratado por todos, e principalmente por aqueles que fazem parte dos sistemas de garantias.

A Constituição Federal de 1988, trouxe novas concepções sobre os direitos e garantias fundamentais com proteção à vida, a saúde, à liberdade, à dignidade, à cultura, ao

lazer, dentre outras prerrogativas e com inspiração no âmbito internacional surge a Lei 8.069/90 — O Estatuto da Criança e do Adolescente - revogando o 2º Código de Menores.

A Constituição Federal da República, em seu art. 227, caput, estabelece que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Já no art. 228, diz que “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitando-se às normas da legislação especial.”

Seguindo a tradição republicana, estabeleceu a Constituição que a pessoa até 18 anos incompletos é penalmente inimputável, porém lhe atribuiu responsabilidade por seus atos (infracionais ou não), de acordo com suas características peculiares de pessoa em desenvolvimento, como já mencionado, na forma da legislação regulamentadora, ou seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente segundo Gomes Neto (1998).

O ECA apresenta-se perfeitamente coerente com as idéias predominantes no cenário internacional, destacando-se a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, em 1980, e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Infância e da Juventude e a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, em 1990.

2.1 Do ato infracional

O argumento da universalidade da punição legal aos menores de 18 anos, além do precário como justificativa, é empiricamente falso. Dados da ONU, que realiza a cada quatro anos a pesquisa *Crim Trends* (Tendências do Crime), revelam que são minoria os países que definem o adulto como pessoa menor de 18 anos e que a maior parte destes é composta por países que não asseguram os direitos básicos da cidadania aos seus jovens.

Segundo Camilo (1999), das 57 legislações analisadas, apenas 17% adotam idade menor do que 18 anos como critério para a definição legal de adulto: Bermudas, Chipre, Estados Unidos, Grécia, Haiti, Índia, Inglaterra, Marrocos, Nicarágua, São Vicente e Granadas. Alemanha e Espanha elevaram recentemente para 18 anos a idade penal e a primeira ainda criou um sistema especial para julgar os jovens na faixa de 18 a 21 anos.

CAMILO (1999) argüiu que com exceção dos Estados Unidos e Inglaterra, todos os demais países são considerados pela ONU como países de médio ou baixo índice de desenvolvimento humano, o que torna a punição de jovens infratores ainda mais problemática. Enquanto nos Estados Unidos e Inglaterra a juventude tem assegurada condições mínimas de saúde, alimentação, e educação, nos demais países como no Brasil, isto está longe de acontecer. Nos países desenvolvidos pode fazer algum sentido argumentar que a sociedade deu aos jovens o mínimo necessário e, com base nesse pressuposto, responsabilizar individualmente os que transgridem a lei.

É típico da estrutura do pensamento conservador argumentar em abstrato e jogar a discussão para o plano da responsabilidade individual, como se as pessoas e suas características psicossociais pairassem no vácuo.

Segundo Camillo (1999) o ato infracional, como descrito no ECA em seu artigo 103, é a conduta descrita como crime ou contravenção penal descrita em nossa legislação penal.

Sua responsabilidade é descrita em lei especial, ou seja, a Lei 8.069/90 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estando portando fora do sistema formal da Justiça Penal.

O Estatuto, fundamentado na Constituição da República e nas regras da ONU, estabeleceu ao adolescente menor autor de ato infracional garantias e direitos inerentes ao adulto processado criminalmente, o que não poderia deixar de ser, em contraposição ao Código de Menores que permita diversos absurdos, inclusive a internação pelo tempo.

De acordo com Cavallieri (1978) os artigos 106 a 109 do Estatuto da Criança e do Adolescente referem-se aos direitos individuais, ou seja, o adolescente só será privado de sua liberdade em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, tendo direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos; a comunicação da sua apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido tanto à autoridade judiciária competente quanto à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada, devendo ser avaliada a possibilidade de liberação imediata; internação, antes da sentença, pelo prazo máximo de 45 dias, com decisão fundamentada e embasada em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida, e ser civilmente identificado.

O Direito do menor se alimenta da substancia das coisas, da realidade social, na qual vive o menor em situação irregular. A investigação da realidade social, o estudo estatístico dos fatos sociais, as características psíquicas e orgânica do menor, a observação do meio escolar, familiar, comunitário, são

de sua importância para o direito, eis que seu mundo de normas há de assentar-se firmemente na realidade, para que a lei seja justa e eficaz.

Aliadas a estes temos as garantias constitucionais, que não estão elencadas por absoluta desnecessidade.

Prade (1995, p. 11) citando a conceituação quando comentou a Constituição de 1891 diz:

[...] as disposições meramente declaratórias que são as que espremem a existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições asseguratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem os direitos, estas, as garantias, ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia com a declaração do direito.

Segundo os critérios da lei adultos, crianças e adolescentes são pessoas desiguais, sendo não podem ser tratadas igualmente.

Nosso ordenamento jurídico dispensa tratamento diferenciado à criança e ao adolescente, não afere a capacidade de culpa destes indivíduos, são inimputáveis e não podem ser autores de fatos puníveis.

A responsabilidade do menor está limitada à idade de 12 anos, com se verifica no ECA em artigo . 2º, significando, por ser considerado criança, ficando isento de responsabilidade quando prática um ato infracional, devendo ser lhes aplicadas medidas protetivas.

No entendimento de Silva, (1997), tal diferenciação se deve ao fato de a “criança ser considerada como um ser, ainda, incapaz de refletir em profundidade o ato cometido, e, portanto, alvo de medidas que visem à sua proteção.”

Nosso Código Penal desde sua vigência, adotou o critério biológico para a responsabilização criminal do indivíduo, valendo-se da oportunidade ou a conveniência de medidas ou soluções existentes no direito vigente a época, se defrontando com diversas correntes de opinião.

Confirmando esta tendência Constituição Federal de 1988 em seu artigo 228 solidificou a questão, ao dispor no art. 228, que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

O critério biológico funda-se na presunção absoluta de que o menor de 18 anos, ainda não tem desenvolvimento mental completo, em razão disso não teria condições de compreender e ter ciência do caráter ilícito do ato que pratica.

Camillo (1999) deixa uma reflexão, o que diferencia um jovem que na véspera de completar 18 anos comete um crime idêntico a outro que acabou de completa-lo, que cometem um crime idêntico e tipificados criminalmente.

A política criminal adotada levando em consideração este critério biológico é apenas é uma questão de conveniência para não submeter o menor ao sistema atual para adultos.

O ECA estabelece que para apuração do ato infracional é considerada a idade do agente na data do fato criminoso, sendo assim adotou a teoria da atividade, em conformidade com o Código Penal, segundo se "considera-se praticado o crime no momento da ação ou da omissão, ainda que outro seja o momento do resultado". (CP, art.4º)

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Na aplicação de medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, leva-se em consideração a idade do menor ao tempo da prática do fato, para efeito de cumprimento de sanção, a circunstância de atingir o agente a maioridade (STJ, RHC 7.308/98-SP, DJU 27-4-98. p. 217)

Portanto, que para a caracterização de um ato infracional, tem que ficar demonstrada a ocorrência de crime ou contravenção, assim, pode-se dizer que o menor em conduta delituosa encontra no Estatuto da Criança e do Adolescente resposta adequada com intuito de promover a reeducação e a reinserção social do adolescente e será submetido à aplicação de medidas sócio-educativas previstas no art. 112 do ECA.

2.2 Das Medidas de Proteção

O ECA também trás medidas de proteção a criança e ao adolescente, sempre que seus direitos forem violados ou ameaçados, dá um tratamento especial aos menores que devidos suas condições socioeconômicas, ambiente em que vivem, sua família, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou ate mesmo em razão de sua conduta.

A condição juvenil, é um período específico do ciclo da vida, são necessidades essenciais a serem supridas, vivem em incertezas e aflições, vêm adquirindo uma participação ativa na vida econômica, política e social com direitos e responsabilidades.

O artigo 101 do ECA trás as hipóteses em que estas medidas devem ser adotadas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - abrigo em entidade;
- VIII - colocação em família substituta.

O Capítulo I do Título II do ECA mostra a preocupação do legislador em não só apenas tratar do menor em conflito com a lei, mas prevenir que esta situação aconteça.

Os menores de 12 anos são penalmente irresponsáveis, tendo praticado atos infracionais ficam sujeitos apenas a medidas de proteção.

2.3 Das medidas sócio-educativas

Toda sociedade conta com mecanismos de controle social dos delitos, a reação formal se dá com base na legislação e a informal se processa com a opinião pública, a imprensa, ONG, movimentos sociais e instituições que devam ser criadas com base em sua Constituição e Leis que regulam o tratamento a ser dado aos infratores.

De acordo com Camillo (1999) as medidas sócio-educativas elencadas no art. 121 do ECA é fechado, em razão do princípio da legalidade é vedado ao juiz impor medidas diversas, em razão do princípio da legalidade.

O conjunto de medidas socioeducativas aplicáveis ao adolescente deve permitir diferenciação e gradação, segundo a gravidade da infração (ECA art. 112, § 1º), elencamos as medidas aplicáveis aos menores que cometem ato infracional:

- da advertência;
- da obrigação de reparar o dano;
- da prestação de serviços à comunidade;
- da liberdade assistida;
- do regime de semiliberdade;
- da internação.

2.3.1 – Da advertência

Segundo Camillo (1999) a medida sócio-educativa aplicada ao adolescente infrator pela prática de ato infracional de menor gravidade, consiste em admoestação verbal que será reduzida a termo e assinada, o menor é repreendido e toma conhecimento das conseqüências

de seus atos, sendo entregue à responsabilidade de seus pais ou responsável, mediante assinatura de um termo de compromisso perante o juiz. (art. 115 do ECA) “Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”

2.3.2 Da obrigação de reparar o dano

Tratando-se de ato infracional com reflexos patrimoniais a autoridade poderá determinar que o menor restitua a coisa ou promova o ressarcimento do dano ou de outra forma compense o prejuízo da vítima. (art. 116 do ECA)

Esta medida Camillo (1999) entende que tem grande eficácia especialmente em adolescentes de famílias com poder aquisitivo, coibindo práticas de dano ao patrimônio público e privado, pois, esta obrigação de reparar o dano consiste em restituir ou recompensar o dano causado.

Assim dispõe o art. 927 do Código Civil “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo” bem como o artigo 931 e seu parágrafo 1º “São também responsáveis pela reparação civil, I os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia.”.

Porem, a maioria dos casos o menor não tem condições financeiras, nem patrimônio que possibilite a reparação do dano, o que não impede a aplicação desta medida.

O juiz poderá aplicar outra medida sócio-educativa, tendo em vista que deve avaliar a capacidade do infrator em cumpri-la, antes mesmo de aplicá-la.

2.3.3 Da prestação de serviços à comunidade

Esta medida consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres ou em programas comunitários ou governamentais. (ECA art. 117)

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho

As medidas aplicadas não poderão exceder seis meses, serem realizadas levando em consideração às aptidões do adolescente, com jornada máxima de oito horas semanais, de modo a não prejudicar a frequência às aulas ou à jornada normal de trabalho.

2.3.4 Da liberdade assistida

Consiste em medida a ser adotada com o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente, ao qual será designado uma pessoa capacitada para acompanhar o caso, é uma vigilância e acompanhamento discretos, à distância, com o fim de impedir a reincidência e obter a ressocialização.

Tal medida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo ser prorrogada, revogada ou substituída, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Tem por objetivo promover socialmente o adolescente e sua família orientando e se necessário inserindo o adolescente em programa oficial ou comunitário de assistência social.

Além disso, supervisionar sua frequência e aproveitamento escolar e sua inserção no mercado de trabalho e apresentar relatório do caso (ECA arts. 118 e 119).

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

2.3.5 Da semiliberdade

Prevista no artigo 120 do ECA esta medida socioeducativa é a de mais difícil execução, pois o Estatuto apenas orienta sobre seu modo de aplicação, e diz apenas que:

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação

De acordo com Guiraud e Rocha (1996):

- pode ser aplicada como regime inicial ou como transição para o meio aberto;
- a realização de atividades externas na medida independem de autorização judicial;
- é obrigatória a escolarização e a educação profissional e, sempre que possível, tais atividades devem ser realizadas com os recursos da comunidade;
- não há prazo determinado para sua aplicação. Podendo. Ser no que couber, utilizadas as disposições do ECA relativas a internação;
- cabendo a autoridade judiciária aplica-la e às entidades de atendimento implementa-las.

A grande dificuldade na execução desta medida se relaciona com a alta porcentagem de abandono e aceitação pelos adolescentes e suas famílias.

Esta medida deve propiciar ao adolescente e à família a convivência comunitária, possibilitando relações sociais facilitando e propiciando sua inclusão social.

2.3.6 Da internação

A internação constitui medida privativa de liberdade e tem como efeito principal o cerceamento da liberdade de ir e vir do infrator, respeitando à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, com o intuito de reeducá-lo e reinseri-lo na sociedade e, serão utilizadas unicamente como medida de último recurso e terão a duração mais breve possível.

De acordo com Guiraud e Rocha (1996) esta medida deverá ser imposta ao menor infrator com o devido respeito à sua dignidade como pessoa humana, deve ser reservada a situações quando, na verdade, a família não tenha controle sobre o menor e que se exija um tratamento rigoroso.

O prazo de duração do internamento será indeterminado nos termos do § 2º, do art. 121, devendo a sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses, em hipótese alguma, o período máximo da medida excederá três anos (ECA, art. 121, § 3º).

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Attingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público

A excepcionalidade da medida de internação poderá ser aplicada entre 18 anos e até os 21, mas somente em decorrência de fatos praticados antes da maioridade penal, pois a partir dos 18 anos de idade sujeitará o infrator às penas previstas na legislação criminal.

Em seu art. 122 o ECA elenca as hipóteses de aplicação da medida de internação ao adolescente em conflito com a lei. Sendo elas: ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; cometimento reiterado de infrações graves; e descumprimento reiterado e injustificável de medida imposta anteriormente.

Entretanto, o art. 123 do ECA estabelece que:

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Estes cuidados, evidentemente, estão voltados para a prevenção, ou pelo menos a contenção em limites mínimos, de violência cometida pelos adolescentes uns contra os outros.

A internação deve ser realizada em instituição própria e adequada, mediante a monitoração de especialistas, almejando a reabilitação do adolescente.

Assim a finalidade das medidas sócio-educativas é reintegrar, ressocializar ou recuperar o adolescente infrator.

2.4 Da remissão

Determina o art. 126 do ECA que, antes de iniciado o procedimento judicial para a apuração do ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão.

Segundo Guiraud e Rocha (1996) isto proporciona a exclusão do processo, levando em consideração as circunstâncias do fato, o contexto social, a personalidade do adolescente.

A remissão não implica no reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeitos de antecedentes, o que não implica incluir medidas previstas em lei, exceto a semiliberdade e a internação.

A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista a qualquer tempo mediante pedido do adolescente, de seu representante legal ou do Ministério Público.

3 - REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.

O período da juventude atinge até os vinte e poucos anos da pessoa enquanto pessoa social, contudo, para algumas vertentes, a menoridade penal somente deveria ser considerada até os 18 anos, e isso ocorreria sem que, no entanto, as circunstâncias da vida juvenil tivessem se modificado. Pode-se dizer que talvez com a capitalização e a globalização, tenha se intensificado a criminalidade juvenil, porém, a fase da juventude continua indo até aos vinte e poucos anos, isto é, a maturação para que o indivíduo tenha uma concisa responsabilidade por seus atos somente se daria nesta idade.

O art. 228 da Constituição da República enuncia duas garantias constitucionais aos adolescentes. A primeira delas afirma que nenhuma pessoa menor de 18 anos de idade será responsabilizada penalmente, ou seja, garante às crianças e adolescentes e inimizabilidade penal.

Segundo Gomes Neto (1998) a segunda, decorrente da primeira, assegura ao adolescente a responsabilização por seus atos infracionais, na forma da legislação especial, que, não poderá conter princípios de direito penal, sendo vedado o direito penal juvenil. Se considerarmos que mesmo as garantias e direitos que não constam no artigo 5º são considerados cláusulas pétreas, teremos a nítida compreensão de que, em nenhuma hipótese, o adolescente responde penalmente, seja, com a vedação da redução da imputabilidade penal, seja com a criação do chamado “ direito penal juvenil”, pois a Constituição impede a responsabilização penal do adolescente, não podendo ser aplicados princípios de direito penal, não importando que adjetivo tenha este direito penal, sendo proibida a criação de legislação infra-constitucional com tais características.

Por outro lado, é vedada também modificação do artigo 228, por força do disposto no parágrafo 4º, do artigo 60, da própria constituição. Diz o referido parágrafo: “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV – os direitos e garantias individuais.”

Ainda de acordo com Gomes Neto (1998) temos então, em primeiro lugar, a vedação constitucional para que a legislação infraconstitucional possa responsabilizar penalmente seja na forma da criação do direito penal juvenil.

Em segundo lugar a impossibilidade de alteração do art. 228 da Constituição da República, para diminuição da imputabilidade penal ou da introdução do direito penal juvenil.

Segundo Koerner Junior (2001, p. 41), enquanto integrante do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, em 1996, teve aprovado por unanimidade daquele Conselho, parecer contrario à proposta de Emenda à Constituição 301/96, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro, e que dava nova redação ao art. 228 da Constituição Federal, que diminuía a imputabilidade penal para os dezesseis anos, onde a certa altura do parecer, assim se manifesta: “[...]a norma do art. 60 parágrafo 4º, IV, da Constituição Federal.”

Canotilho (1994) já cita:

Apesar de a norma do art. 228, da Carta Magna, encontra-se no Capítulo VII (da família, da criança, do adolescente e do idoso), do Título VIII (da ordem social), não há como lhe negar, em contraposição às de seu art. 5º (Capítulo I, dos direitos e deveres individuais e coletivos, do título, II, dos Direitos e garantias fundamentais), a natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias. Os direitos de natureza análoga são os direitos que, embora não referidos no catálogo dos direitos, liberdades e garantias, se beneficiam de um regime jurídico constitucional idêntico aos destes.

Então, nesse aspecto, na regra do art. 228, da Constituição Federal, há embutida uma “garantia pessoal de natureza análoga”, dispersa ao longo do referido diploma ou não contida no rol específico das garantias ou dos meios processuais adequados para a defesa dos direitos.

Diante disso só nos resta afirmar o dito até aqui, ou seja, que a alteração da inimputabilidade penal das pessoas menores de dezoito anos e a forma de sua responsabilização (socio - educativa) é constitucionalmente proibida ao legislador infraconstitucional e ao reformado constitucional.

O ECA tem como premissa básica que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, não devendo mais ser considerados como meras extensões de seus familiares, adquirindo direitos próprios, os quais podem se opor até mesmo aos de seus pais. A infância e adolescência são reconhecidas como uma fase específica e especial da vida humana, sendo a criança e o adolescente, seres em desenvolvimento, sendo dignos de uma proteção especial baseado na Doutrina da Proteção Integral das Nações Unidas, concepção sustentadora da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e normas voltadas para a promoção e a defesa da população infanto-juvenil. (FACHINETTO, 2003)

Demonstrar-se que o leque de leis jurídicas que são desenvolvidas para que sejam evitados, e prevenidos, tanto crimes quanto atos infracionais, que tanto protegem e sancionam adolescente quanto adultos, é muito extenso e complexo, e se isso ocorre, certamente é em efeito, ou melhor, resultado do alto número de crimes que vem acontecendo, praticados até mesmo por jovens adolescentes e as vezes até por crianças.

3.1 Posicionamentos favoráveis a redução da maioridade penal

O intuito, portanto, é que todos compreendam que atualmente nem mesmo os jovens se poupam, e a par disso estão quase se igualando aos adultos, em termos da prática de crimes, afinal, uma prova nítida disso seria a aprovação redução da maioridade penal, como gosto de alguns. Quem sabe ainda daqui mais alguns anos não diminuindo ainda para dezesseis anos e assim por diante! Infelizmente não é este o resultado para a humanidade que se deseja, e não podemos fazer com que o sentimento de rancor tome conta para com isso contribuir para a massificação da criminalidade de jovens, quando no relacionamento direto com criminosos perigosos instalados nos presídios brasileiros, que já é considerado um sistema totalmente falido.

Os governadores do sudeste também se manifestaram a favor da redução da maioridade penal como veiculado na revista Veja:

Os quatro governadores da região Sudeste - José Serra (PSDB-SP), Sérgio Cabral Filho (PMDB-RJ), Aécio Neves (PSDB-MG) e Paulo Hartung (PMDB-ES) propõem ao Congresso Nacional alterar a legislação para reduzir a maioridade penal. Eles querem também aumentar o prazo de detenção do infrator para até dez anos. Além dos governadores, vários deputados e senadores querem colocar em votação propostas de redução da maioridade. (VEJA, 2007)

De acordo com Silva (1990,p.03): “No Brasil de hoje, destarte, o que se observa é a perplexidade pública diante da disparidade entre a sofisticação dos métodos da delinquência e a obsolescência dos métodos do Poder Público para enfrentá-la

Conforme o mesmo (1990, p.05): “[...] os jovens começaram a desconfiar que não é só com a dedicação ao trabalho e ao estudo que se prospera na vida”.

Atualmente, muitos debatem a confirmação da maioridade penal, para quando a pessoa completa 18 anos, isto significa que o critério adotado pelo legislador nacional, seria o critério etário, o qual estabelece uma idade definida como sendo um verdadeiro marco a dividir a compreensão das coisas, podendo ser responsabilizado por elas e, antes desse marco, como se não entendesse sua conduta.

Isso se convencionaria exatamente a zero hora do dia do aniversário, no qual a pessoa completa 18 anos. Muitos discordam dessa idéia e apregoam que ninguém consegue, como em passe de mágica, passa a compreender tudo o que faz, ao contrário do minuto

anterior, quando ainda não havia completado a maioridade, não entendendo o que fizera. Pensam, então, que essa transformação foi baseada em uma ficção jurídica já que não atende a modernidade.

Alocada junto às expressões da direita deveria ser alocada também, a expressão “maior de dezoito anos deve ir para o presídio”.

Hoje no Brasil, a maioridade penal se dá aos 18 anos de idade, estando essas regras previstas no artigo 27 do Código Penal, artigo 104, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 228, da Constituição Federal.

Assim versam os diplomas legais, in verbis:

"Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial."

"Art. 27 Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial."

"Art. 104 - São penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei."

Nossa legislação penal adotou o critério biológico para sua aplicação assim melhor descreve Delmanto (1998, p. 43):

[...] o CP estabelece, neste art. 27, a presunção absoluta de inimputabilidade para os menor de 18 anos . Tal presunção obedece o critério puramente biológico, nele não interferindo o maior ou menor grau de discernimento. Ela se justifica, pois o menor de 18 anos não tem personalidade já formada, ainda não alcançou a maturidade de caráter . Por isso, o CP presume sua incapacidade para compreender a ilicitude do comportamento e para receber sanção penal.”

Assim, aquele que aos 18 anos de idade aquele que comete fato descrito como crime, não se importando se ele tem ou não consciência, capacidade de entendimento e determinação de que o ato que cometeu é ilícito, esta sujeito a penalidades do nosso Código Penal.

Na historia da evolução das leis penais, sempre se verificou a preocupação do legislador em criar leis que de alguma forma evitassem que o fato criminoso acontecesse, criando novas leis, tipificação de novos crimes e dando novas e diferentes punições a quem os cometesse.

A grande preocupação do legislador sempre foi de que as leis fossem suficientes para a proteção da sociedade, pois sua principal finalidade, foi inibir que as pessoas, com a certeza da punição não cometessem crime.

De acordo com Camillo (1999) há em nossa sociedade um clamor por medidas mais rígidas e imediatas a serem previstas, tanto na legislação penal para maiores, bem como no ECA, tudo isso, levando em consideração que nosso Código Penal é de 1940, e com a evolução dos meios de comunicação os jovens estão melhor informados e não se justificaria maioria penal ser mantida em 18 anos.

Há algum tempo várias propostas tramitavam na CCJ do Senado Federal com a finalidade de alteração do artigo 228 da Constituição Federal, reduzindo a maioria penal.

Foram discutidas diversas propostas, uma delas propunha a não fixação de idade para a imputabilidade, devendo o caso ser avaliado de acordo com o grau de entendimento do criminoso ou até outras que diminuíssem a idade para 12,14 ou 16 anos.

Após, diversas discussões, com opiniões a favor e contra, a proposta do Senador Roberto Arruda foi aprovada, tendo o seguinte teor:

Dê-se ao art. 228 da Constituição Federal, de que trata o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 1999, a seguinte redação:

Art 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Parágrafo único. Os menores de dezoito e maiores de dezesseis anos:

I - somente serão penalmente imputáveis quando, ao tempo da ação ou omissão, tinham plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, atestada por laudo técnico, elaborado por junta nomeada pelo juiz;

II – cumprirão pena em local distinto dos presos maiores de dezoito anos;

III – terão a pena substituída por uma das medidas socioeducativas, previstas em lei, desde que não estejam incurso em nenhum dos crimes referidos no inciso XLIII, do art. 5º, desta Constituição.

A compreensão, ainda que de forma genérica e limitada, do caminhar da legislação brasileira referente à criança e ao adolescente tem importância fundamental no estudo da intervenção jurídica sobre o jovem na atualidade, pois permitirá estabelecer relações de como a legislação abordava, e de como ela aborda o tema, assim como os resultados obtidos em cada situação jurídica encontrada.

Ainda de acordo com Camillo (1999) o objetivo é fornecer uma idéia de cunho introdutório ao assunto da intervenção jurídica à infância no Brasil, expondo as principais normas jurídicas que nortearam o tema ao longo da história brasileira.

As normas regulamentadoras de condutas, devem corresponder às mudanças sociais, que está diretamente ligada ao desenvolvimento social e político vivenciado pelo Brasil em relação à infância e a adolescência.

Diante de toda esta discussão surgiram os mais diversos comentários a favor e contra a redução da maioridade penal, abaixo os posicionamentos:

a-) a favor da manutenção da maioridade penal em 18 anos:

o adolescente é imaturo, em geral, devido a formação de sua mente e seus valores morais e éticos;

o adolescente muda de mentalidade constantemente, pode ter consciência do ato, mas o comete por falta de oportunidade ou por influência de um adulto;

a proposta de emenda a Constituição fere os direitos e garantias individuais, etc.;

b-) defensores da redução da maioridade penal

1-) o atual Código Penal brasileiro, aprovado em 1940, reflete a imaturidade juvenil daquela época;

2-) o comportamento do jovem mudou, sua vida é mais ativa, delinquência juvenil, sexo, drogas;

3-) fácil acesso do jovem à informação, pelos mais diversos meios comunicação como a televisão, a internet, o celular, e me razão disso, a partir de certa idade, tem plena consciência de seus atos, ou pelo menos já tem o discernimento suficiente para distinguir o que é crime;

4-) aumento da participação de jovens em crime violentos;

5-) os adolescentes infratores não são punidos;

6-) os adolescentes são utilizados por adultos para a prática de crimes;

7-) a insuficiência do Estatuto da Criança e do Adolescente;

8-) os maiores de dezesseis anos já têm direito de votar, etc..

Um dos argumentos utilizados pelos defensores da redução da idade para a imputabilidade penal é o de que os adolescentes têm sido os responsáveis pelo aumento da taxa da criminalidade.

Os defensores por outro lado rebatem dizendo que, as causas do crescimento da criminalidade são inúmeras, como a desigualdade social, o desemprego, a miséria, a desagregação familiar e social, não se podendo afirmar que os responsáveis pelo aumento da criminalidade do Brasil sejam os adolescentes.

3.2 Posicionamentos desfavoráveis a redução da maioridade penal

Já outros pensam o contrario, isto é, articula-se raciocínio pelo qual um jovem com 17 ou até 16 anos, não saberia muito bem o que está fazendo, de modo que a maioridade penal deveria ser não deveria rebaixada para aquelas idades, asseverando que um jovem de menos de 18 anos, que comete um crime, não deveria ser tratado como se adulto fosse, isto é, seu desenvolvimento intelectual ainda não esta completo. O rebaixamento da maioridade penal brasileira seria um erro que as conseqüências surgiriam mais tarde com uma grande população carcerária de menores de 18 anos, o ECA devidamente aplicado e políticas publicas para reduzir as desigualdades é meio mais adequado pra redução da criminalidade juvenil, dando oportunidades que deveriam ser iguais para todos.

Nesse sentido a CNBB trás o seguinte posicionamento:

[...] este contexto, o Senado volta a discutir a redução da maioridade penal com argumentos que poderiam ser usados também para idades menores ainda, como se esta fosse a solução para a diminuição da violência e da impunidade. A realidade revela que crianças, adolescentes e jovens são vítimas da violência. Muitas vezes são conduzidos aos caminhos da criminalidade por adultos inescrupulosos.

A CNBB entende que a proposta de redução da maioridade penal não soluciona o problema.

Importa ir a suas verdadeiras causas, que se encontram, sobretudo, na desagregação familiar, na falta de oportunidades, nas desigualdades sociais, na insuficiência de políticas públicas sociais, na perda dos valores éticos e religiosos, na banalização da vida e no recrutamento feito pelo narcotráfico.

Reafirma a CNBB que a redução da maioridade penal violenta e penaliza ainda mais adolescentes, sobretudo os mais pobres, negros, moradores de periferias.

Persistir nesse caminho seria ignorar o contexto da cláusula pétrea constitucional - Constituição Federal, art. 228 - além de confrontar a Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente, as regras Mínimas de Beijing, as Diretrizes para Prevenção da Delinquência Juvenil, as Regras Mínimas para Proteção dos Menores Privados de Liberdade (Regras de Riad), o Pacto de San José da Costa Rica e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instrumentos que demandam proteção especial para menores de 18 anos.

Crianças, adolescentes e jovens precisam ser reconhecidos como sujeitos na sociedade e, portanto, merecedores de cuidado, respeito, acolhida e principalmente oportunidades. (CNBB, 2009)

Alguns países que enfrentaram esse mesmo problema encontrando um critério talvez mais justo e adequado, a ensejar a possibilidade da verificação, caso a caso, se um indivíduo, quando do cometimento de um delito poderia entender o caráter criminoso daquela conduta,

bastando para tanto uma verificação interdisciplinar, envolvendo aspectos psicológicos, psiquiátricos, sociológicos, jurídicos, etc. Assim, tais países fixaram uma idade como patamar mínimo, em idade bastante baixa, por exemplo 12 anos e a partir dessa idade base, poder-se-á atribuir responsabilidade penal, desde que o indivíduo entenda o que fez, verificação realizada naquele exame.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), vem também por meio de seus membros com posicionamento contrário a redução da maioridade penal, assim fala o Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Junior em entrevista publica em um jornal de Brasília:

A criminalidade juvenil há de ser combatida em sua origem - a miséria e a deseducação. Não será expondo jovens de 16 anos ao falido sistema penitenciário que se poderá recuperá-los. Mesmo naqueles de difícil prognóstico a sociedade tem o dever de investir, mormente porque a porcentagem daqueles que se reabilitam - dentro de uma correta execução da medida que foi aplicada - faz-se muito maior e justifica plenamente o esforço”.

Assim como o filho do consagrado Miguel Reale, diferentemente de seu pai, Miguel Reale Junior é contrário a redução da maioridade penal:

Nesse instante, até os 18 anos, é que o jovem se encontra num processo de formação e de escolha da capacidade de decisão sobre a sua própria vida. Ele pode ter consciência, o que ele não tem é condição de se autodeterminar, porque está muito mais suscetível às influências, às condutas dos outros, do que quem já tem 18 anos. E quando este jovem não pode contar com a família para protegê-lo, o Estado é que tem que suprir isso, através do esporte, da cultura, do teatro, da pintura, de manifestações culturais. O Estado tem que dar condições de desenvolvimento de personalidade a essa juventude que está largada. Isso é um processo que demora.(REALE JUNIOR, 2003)

Realmente é inegável que não se compara o jovem de 15 anos de um grande centro, sujeito a todos os apelos tecnológicos, com um jovem de 15 anos nascido e criado nos bastidores do país, que não tem acesso a qualquer meio de informação, por exemplo, cortando cana de sol a sol, inegável que ambos trazem gigantesca diferença de compreensão, somente sanável por um exame apurado, jamais pela maioridade cronológica, que os iguala injustamente.

Essa questão da maioridade penal no Brasil, ainda será muito discutida, mas não se pode esquecer que o rebaixamento dessa idade implica no envio de seus contemplados para o sistema penitenciário, que certamente está tão necrosado, senão pior que o sistema FEBEM.

Qualquer alteração na maioria penal deve ser conjugada com uma nova concepção de unidade de reeducação, pois caso contrário, a justiça estaria contribuindo para a massificação da criminalidade nos presídios brasileiros.

De acordo com uma pesquisa de Silva (1990, p.08-09), pode-se encaixar a vertente que apóia a redução da maioria penal para dezoito anos, dentro de um dos rol de expressões comuns voltadas, segundo ele para a direita conservadora, tal como:

Tabela 1: Extremidades da maioria penal

<i>Extremidade à esquerda (radical)</i>	<i>Extremidade à direita (conservadora)</i>
O problema do crime é a fome	O problema do crime é a falta de repressão
O problema do crime é a miséria	Bandido tem que morrer
O crime é fruto do capitalismo selvagem	Pena de morte já
Os negros marginalizaram-se por falta de oportunidade	As favelas são antros de criminosos
O pobre precisa roubar para sobreviver	Essa gente tem uma predisposição atávica para o crime
O jovem comete o crime porque está desiludido com a humanidade	A polícia tem que invadir as favelas
O jovem comete o crime por desajustes familiares	É preciso construir mais cadeias
A competição estimula o crime	É preciso remover as favelas para bem longe
O criminoso é vítima da sociedade	É preciso aumentar o número de policiais
É preciso humanizar as favelas	É preciso aparelhar a polícia
Etc. Etc.	É preciso dar mais força à polícia

Fonte: Desenvolvida pelo autor

Quando há um caso de grande comoção social envolvendo adolescente que cometem crimes violentos, à mídia os explora de tal forma que nos dá a impressão que fazem parte de nosso dia, mas que na verdade são esporádicos.

Outro argumento de que se utilizam os defensores da redução da idade penal é o de que os adolescentes menores de 18 anos, são usados por adultos para praticarem crimes, pois

são inimputáveis, e a penalidade seria mínima, os defensores da manutenção argumentam que se a maioria cair para 16 anos, ficaria mais fácil recrutar menores, pois com 16 anos seriam mais facilmente enganados. A solução seria punir com mais rigor os aliciadores de menores, e ainda somente os menores cumprem medidas sócio-educativas e os mandantes não respondem por nada.

O presidente da OAB São Paulo assim se manifestou:

Muitos países reduziram a idade cronológica para punir jovens infratores, mas não conseguiram equacionar a violência juvenil. O Brasil, certamente, se optasse pela redução da maioria penal passaria pelos mesmos percalços e teria um novo problema a resolver: para onde encaminhar estes jovens infratores diante da falência do sistema prisional, que não recupera ninguém? Certamente, estaríamos iniciando-os mais cedo no crime organizado, sem que eles viessem a entender, de fato, o caráter criminoso de sua conduta.

Os jovens infratores devem, certamente, ser responsabilizados pelos seus atos infracionais. Contudo, mesmo para crimes graves, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê medidas sócio-educativas, que não podem ultrapassar três anos. Aqui se verifica um grave problema, que precisa ser enfrentado, modificando-se a lei e ampliando esse limite. A rigidez do prazo de internação, em três anos, sem considerar o tipo de violência, a periculosidade do autor ou o número de delitos graves praticados, ajuda a perpetuar a impunidade dos criminosos juvenis.

Neste ponto, a sociedade e o Legislativo podem iniciar um necessário debate sobre o tempo máximo de privação de liberdade para os jovens infratores. As medidas sócio-educativas destinadas ao jovem autor de um furto não podem ser as mesmas impostas ao autor de um bárbaro homicídio. A resposta do Poder Público deve ser proporcional ao delito, a demonstrar que a legislação existe para proteger todos os cidadãos. (D'URSO, 2007)

A criminalidade juvenil há de ser combatida em sua origem - a miséria e a deseducação. Não será expondo jovens de 16 anos ao falido sistema penitenciário que se poderá recuperá-los. Mesmo naqueles de difícil prognóstico a sociedade tem o dever de investir, mormente porque a porcentagem daqueles que se reabilitam - dentro de uma correta execução da medida que foi aplicada - faz-se muito maior e justifica plenamente o esforço”.

Brasília, 27/02/2007 – O artigo “A redução da maioria penal” é de autoria do diretor-tesoureiro do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Ophir Filgueiras Cavalcante Junior, e foi publicado na edição de hoje (27) do Jornal de Brasília (DF):

Assim os defensores da manutenção da maioria aos 18 anos afirmam que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, somados à boa vontade do Estado e da sociedade, são instrumentos que oferecem os subsídios necessários e suficientes para se estabelecer a justiça social e a qualidade de vida aos jovens em formação, já os que são favoráveis à redução, contestam dizendo que as medidas sócio-educativas do ECA são

insuficientes para punir os infratores, além de serem muito brandas, a impressão de impunidade, favorece o aumento da criminalidade.

Pessoas de diversos ramos da sociedade brasileira e entidades também se manifestaram contra redução, como se verifica em publicação da revista Veja:

Representantes da Igreja Católica e do Poder Judiciário combatem a redução da maioria penal. Para a presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Ellen Gracie, a melhor solução seria ter uma “justiça penal mais ágil e rápida”. O presidente Luiz Inácio Lula da Silva diz que o Estado “não pode agir emocionalmente”, pressionado pela indignação provocada por crimes bárbaros. Karina Sposato, diretora do Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para a Prevenção e Tratamento da Delinquência (Ilanud), diz que o país não deveria “neutralizar” parte da população e sim procurar “gerir um sistema onde as pessoas possam superar a delinquência”. Tanto o presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Cezar Britto, como o presidente da Câmara dos Deputados, Arlindo Chinaglia, afirmam que reduzir a maioria penal não seria uma solução para a violência. (VEJA, 2009)

Argumentos não faltam de um lado e de outro, porém esta discussão ainda vai se acirrar, pois como vimos, foi aprovada a Proposta de Emenda a Constituição nº 20 pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal e assim que forem a plenário para votação no plenário, os debates ficaram mais entusiasmados.

Os problemas estão em nosso cotidiano, é só ligar a televisão, ler algum jornal, ou acessar sítios da internet que a maior parte das notícias fazem menção à criminalidade.

Há necessidade de medidas rápidas, claras e coerentes para promover a segurança jurídica e a pacificação social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para a realização deste trabalho de pesquisa, mister se fez uma coletânea de opiniões a favor e contrária a redução da maioria penal, bem como a evolução e alterações das leis que disciplinavam as infrações cometidas por menores.

A pesquisa teve por objetivo verificar historicamente, como se procurou aperfeiçoar as leis e tendo ganhado força por parte do legislador brasileiro as idéias de uma política diferenciada aos menores em conflito com a lei, tanto na mudança no ordenamento jurídico penal, bem como em políticas públicas de inclusão, educação, etc.. A intervenção penal se justificaria em ultimo caso, pois levaria o jovem a um caminho sem volta, a um processo de exclusão e marginalização social.

O Código de Menores de 1979 firmou o menor como objeto de tutela do Estado, legitimando a intervenção estatal sobre os jovens que estivessem em uma circunstância que a lei estabelecia como situação irregular (Doutrina da Situação Irregular).

A Constituição Federal de 1988, trouxe novas concepções sobre os direitos e garantias fundamentais com proteção à vida, a saúde, à liberdade, à dignidade, à cultura, ao lazer, dentre outras prerrogativas e com inspiração no âmbito internacional surge a Lei 8.069/90 — O Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por fim, buscamos estabelecer a necessidade irremediável da real adaptação desses institutos na legislação penal, como forma de desafogar o Direito Penal, para que este se preocupe com aquilo que realmente é de relevância, não somente no que tange o ordenamento jurídico, mas que atinja os interesses da sociedade, a fim de garantir o bem comum.

Diante disso, como foram abordados no segundo capítulo uma síntese sobre os meios protetores e ressocializadores da criança e dos adolescentes, agora se faz necessário um estudo sobre o sistema penal, ou penitenciário, que seria o possível responsável por sancionar e reeducar menores em conflito com a lei.

Ao final desejou-se demonstrar que o leque de leis jurídicas que são desenvolvidas para que sejam evitados, e prevenidos, tanto crimes quanto atos infracionais, que tanto protegem e sancionam adolescente quanto adultos, é muito extenso e complexo, e se isso ocorre, certamente é em efeito, ou melhor, resultado do alto número de crimes que vem acontecendo, praticados até mesmo por jovens adolescentes e as vezes até por crianças.

Em seguida abordamos as questões favoráveis e desfavoráveis da maioria penal com relação a legislação penal vigente, que tem por finalidade tutelar os bens jurídicos

socialmente relevantes, observando-se, contudo, que o discurso afasta-se da realidade. A redução ou manutenção da maioridade penal abaixo dos 18 anos, é apenas uma solução de política criminal, pois na verdade, busca apenas soluções paliativas e imediatistas, em resposta a cobrança da sociedade.

Assim, é certo que, ante as constatações das reais funções da legislação penal tanto para os que cometem infrações penais e para aqueles que cometem crimes, não se pode mais assumir uma posição de inércia frente ao aumento da criminalidade.

REFERÊNCIAS

Barbosa; Agustini Bia e Camila. **Crítica redução da maioria penal**. Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=1425>. Acesso em: 29 set. 2009

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. São Paulo:W V C

BEMFICA, Francisco Vani. **Da inimputabilidade pela menoridade**. 3ed. São Paulo. Saraiva.

BITENCOURT, César Roberto. Manual de direito penal - parte geral.São Paulo: Editora RT, 1999.

BRASIL. **Código civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Código de processo civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Constituição Federal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva 2009.

_____. **Estatuto da criança e do adolescente**. 7. ed. São Paulo: Saraiva 2009.

CATALANO, R. (2005). **Promotores da Infância e da Juventude defendem pena mais severa para o menor**. Disponível em: <http://www2.uol.com.br/debate/1268/cidade/cidade12.htm>>_. Acesso em: 08 mar. 2009.

CÉLICO, D. L. (2005). **Maioridade penal e suas implicações**. Disponível em: <http://www.escriptorioonline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=5566&>. Acesso em: 08 mar 2009

CNBB. **Reafirma posição contrária à redução da maioria penal**. Disponível em:<<http://www.cnbb.org.br/ns/modules/news/article.php?storyid=1384&keywords=redu%E7%E3o+maioridade>>. Acesso em: 08. set. 2009

D'Urso Luiz Flávio Borges. **OAB SP defende manutenção da maioria penal e revisão do tempo de internação**. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/destaque-principal/oab-sp-defende-manutencao-da-maioridade-penal/>>. Acesso em: 18 ago 2009

FABBRINI, Renato N. **Menoridade Penal**. 21. ed.São Paulo. Atlas, 2004

FACHINETTO, Neidemar José. **Evolução Doutrinária dos Direitos da Criança e do Adolescente**. 2003. Disponível em: <<http://www.abmp.org>>. Acesso em: 22 Mai de 2008.

GOMES, A. F. (2006). **Penas alternativas e crimes hediondos**. Disponível em: <http://www.mt.trfl.gov.br/judice/jud6/hediondos.htm>. Acesso em: 10.03.09.

GOMES NETO Gercino Gérson. **O adolescente autor de ato infracional frente aos princípios garantistas do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em : <http://www.mp.sc.gov.br/portal/site/portal/portal_impresao.asp?campo=2445&conteudo=fixo_detalle>. Acesso em: 25 set. 2009

GOMES, P. S. (2006). **Maioridade penal** – Após o referendo sobre as armas, a redução da imputabilidade para 16 anos retorna para o campo dos debates. Disponível em: <<http://cidadesdaobrasil.com.br/cgi-cn/news.cgi?cl=099105100097100101098114&arecod=18&newcod=1004>>. Acesso em: 08.03.09.

GUIRAUD; ROCHA Fernando Luiz Menezes, Marco antonio da. **Contribuição de programas da semi liberdade, 1996**. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/contribuicao_a_elaboracao_de_programas_de_semiliberdade.pdf>. Acesso em: 26 set. 2009

KOENER Junior, Rolf. **A menoridade é a carta de alforria**, in o ato infracional e as medidas sócio educativas, subsídios, 6, Brasília, 2 e 3 de setembro de 1996.

HORTA, Ana Clélia Couto. **Evolução histórica do Direito Penal e Escolas Penais**. Disponível em:< http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=514>. Acesso em: 19 ago. 2009

MAIORIDADE penal. **Veja on line**. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/perguntas_respostas/maioridade_penal/index.shtml>. Acesso em: 18 set. 2009

MELHEM, C. S. (1996). Tribunal de Justiça: um olhar sobre a delinquência juvenil. *In: Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Ano 4, n. 15, julho – setembro / 1996. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 317 – 324.

MIRABETE, J. F. (1995). **Manual de Direito Penal** – Parte Geral – Arts. 1º a 120 do CP. 21 ed. São Paulo: Atlas.

MONTESQUIEU, O espírito das leis. **As formas de governo. a divisao dos poderes.** trad. pedro vieira mota. São Paulo: Saraiva, 1987

OLIVEIRA, J. R. G. (2006). Crime hediondo e a perplexidade geral. Disponível em: <<http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=120&rv=Direito>>. Acesso em: 08 mar. 2009.

OLIVEIRA, J. (Org.) (1996). Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva, 1996.

PRADE, Péricles. Direitos e garantias individuais da criança e do adolescente. Florianópolis, Obra Jurídica. 1995

QUEIROZ, M. R. M. (2001). **A maioria penal e o legislador brasileiro, aquele que tudo pode.** Disponível em: <http://64.233.179.104/search?q=cache:JZ19kq8ySbUJ:www.ilanud.org.br/index.php%3Fcat_id%3D92+%26pag_id%3D551+lei+de+crimes+hediondos+%2B+menor+infrator&hl=pt-BR&gl=br&ct=clnk&cd=1>. Acesso em: 20 mar. 2009.

SANTOS, S.M.dos. **A coerção penal no âmbito da Lei dos Crimes Hediondos.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4690>>. Acesso em: 25 fev. 2009.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em Conflito com a Lei** – da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SILVA, R. B. D. da. (1997). Abolicionismo penal e os adolescentes no Brasil. In: Conversações Abolicionistas – **Uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva** (Seminário Internacional). Edson Paseti e Roberto B. Dias da Silva (org). São Paulo: IBCCrim, pp. 129-138.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (2006). **Supremo afasta proibição de progressão de regime nos crimes hediondos.** Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/noticias/imprensa/ultimas/ler.asp?CODIGO=180607&tip=UN>>. Acesso em: 25.02.06

TORON, A. Z. (2006). **Crimes Hediondos** (Lei n. 8.072/90). Disponível em: <http://orbita.starmedia.com/jurifran/ajcrim.html>. Acesso em: 10 mar 2009.

VEIGA, M.G. (2006). Lei de Crimes Hediondos – Uma abordagem crítica. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3637&p=2>>. Acesso em: 24.02.09

QUEIROZ, Bruno Caldeira Marinho de. **Evolução histórico-normativa da proteção e responsabilização penal juvenil no Brasil**. Disponível em: <[www. webartigos. com/articles/8610/1/evolucao-historico-responsabilizacao-penal-juvenil-no-brasil/pagina1.html](http://www.webartigos.com/articles/8610/1/evolucao-historico-responsabilizacao-penal-juvenil-no-brasil/pagina1.html)>. Acesso em 10 mar. 2009

ROSSEUAU, Jean Jacques. **Do contrato social e discurso sobre a economia política**. Trad. Marcio Publiesi e Norberto de Paula Lima. São Paulo: Hemus editora limitada. 1986